



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 384/2012

Florianópolis, 31 de novembro de 2012

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que regulamenta os arts. 6º a 12 da Lei 15.586, de 2012, que trata da extinção de créditos tributários, mediante transação, na forma prevista pelos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional (CTN).

2. Com efeito, a lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário. Eventuais despesas processuais deverão correr por conta do executado, inclusive honorários advocatícios.

3. A transação autorizada pela Lei 15.586/2012 abrange os créditos tributários cujas respectivas execuções fiscais tiverem sido ajuizadas até o dia 31 de dezembro de 2011.

4. A transação acarreta para o sujeito passivo as seguintes conseqüências, relativamente ao crédito tributário correspondente: (i) confissão irretratável da dívida; (ii) renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais ou administrativas. Essas conseqüências devem ser consignadas no respectivo termo de transação.

Excelentíssimo Senhor

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis /SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

5. No tocante às concessões mútuas, poderão ser objeto de transação (i) a parcela do crédito tributário correspondente á multa; (ii) correção monetária e juros e mora; e (iii) o valor devido ao FUNJURE. Contudo, a transação não poderá exceder a 45%, caso o sujeito passivo liquide o débito integralmente, e a 20%, na hipótese de seu parcelamento. Nesse último caso, o inadimplemento de três parcelas, sucessiva ou não, ou o transcurso de noventa dias da última prestação implicará (i) antecipação do vencimento da dívida; (ii) resolução da transação; e (iii) prosseguimento da execução do crédito tributário pelo seu saldo.

6. Havendo acordo entre as partes, em relação aos termos da transação, será solicitado ao juiz da causa que homologue o acordo. O § 1º do art. 3º do decreto especifica o conteúdo mínimo que deve constar do Termo de Transação. O descumprimento das obrigações acordadas no referido Termo, enseja o prosseguimento da execução pelo montante original do crédito tributário, deduzindo-se os valores já recolhidos.

7. O crédito tributário somente será considerado extinto após o cumprimento integral das condições consignadas no Termo. Nesse meio termo, a correspondente ação de execução ficará suspensa, mediante requerimento ao juízo respectivo.

8. A introdução do instituto da transação na legislação tributária catarinense deverá contribuir positivamente para a agilização da cobrança da dívida ativa, redução das demandas tributárias nos tribunais e a entrada de recursos no Erário.

Respeitosamente,

Nelson Antônio Serpa
Secretário de Estado da Fazenda